



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000023/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FOSBRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.
MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO.
POSSIBILIDADE.

Não existe óbice para que o lançamento efetuado de ofício seja mantido até o trânsito da ação judicial em que se discute o mérito da questão, ainda que com depósito judicial, desde que a exigência do crédito permaneça suspensa até a manifestação final do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Baeta Hipólito, Luis Fabiano Alves Penteadó, João Carlos de Lima Junior (Relator), que davam provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, no sentido de manter o principal do crédito tributário. A exigência do crédito tributário deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado do processo judicial n° MS 98.03.00415-7/SP.

(assinado digitalmente)
RAFAEL VIDAL DE ARAUJO – Presidente.

(assinado digitalmente)
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)
ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Baeta Ippolito (suplente convocado), João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência decorrente da Resolução nº 1102-00.004 proferida pelos membros da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Adoto o relatório formalizado na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“O presente processo tem como base o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica Fosbrasil S/A, que formalizou exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1997, **no valor de R\$ 132.782,33 (incluídos os juros de mora, lançados até 29/11/2002)** em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores.

Relata o Termo de Constatação Fiscal que o contribuinte compensou a totalidade do valor da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 1.221.467,79 com a base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores.

O auto de infração foi lavrado sem imposição da multa de ofício porque o contribuinte estava amparado por provimento parcial obtido na Apelação em Mandado de Segurança de nº 98.03.004215-7/SP, contra sentença em favor da União, em primeira instância, relativa ao direito que pleiteia, de proceder àquela compensação além do limite previsto nas citadas leis.

Em impugnação tempestiva (apresentada em 23/01/2003), o contribuinte alegou que não poderiam ter sido incluídos valores a título de juros de mora, uma vez que o crédito tributário exigido encontra-se depositado em juízo, fazendo-o nos autos da Medida Cautelar nº 2001.03.00.032679-5.

Em 03/04/2007, o contribuinte protocolizou aditamento à impugnação, alegando que o auto não pode prosperar por ter qualificado erroneamente a infração, vício que o torna nulo desde a origem, o que permite seja suscitado a qualquer tempo. Postulou a aplicação do previsto no Parecer Normativo CST nº 02/96.

Afirmou que posteriormente ao encerramento do ano-base 1997 teve lucro tributável, não tendo havido aproveitamento de bases negativas anteriores, já apropriadas em função da medida judicial que assegurava a compensação integral.

A Turma de Julgamento não conheceu o aditamento à impugnação, por ter sido protocolizada quando decorridos mais de quatro anos da data limite prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tendo ressaltado que foram trazidos apenas novos argumentos, e não novas provas.

Não conheceu, também, da impugnação quanto à matéria discutida perante o Poder Judiciário, e julgou **PROCEDENTE** o lançamento efetuado em relação à incidência dos **juros de mora, matéria não abrangida pela ação judicial.**

Ciente da decisão em 23.11.2007, a interessada ingressou com recurso em 20 de dezembro, no qual suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado o aditamento à impugnação, protocolada em 03/04/2007, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, passível de conhecer-se até de ofício.

Quanto ao mérito, reafirma que a não observância do limite legal na compensação de prejuízos representa mera antecipação de despesas, inobservância do regime de competência, e assim, mesmo que fosse possível a tributação do montante compensado que ultrapassou o limite, não poderia prevalecer o auto de infração, porque a autoridade fiscal deveria ter dado o tratamento do Parecer Normativo nº 02/1996.

Aduz que o acórdão deve ser reformado, também, para que seja reconhecida a suficiência do depósito e, por consequência, a exclusão dos juros de mora.

Diz que o auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade, sem qualquer acusação quanto a uma suposta insuficiência de depósito, e a afirmação da DRJ de que o depósito foi insuficiente representa agravamento da infração.

Destaca que o depósito é de R\$1.384.222,84 e a obrigação principal constituída no auto de infração é de R\$ 68.402,19, incumbindo à fiscalização ou à própria decisão recorrida apontarem a suposta insuficiência.

Acrescenta que, ainda que houvesse insuficiência, os juros poderiam, quando muito, recair sobre o montante não depositado.”

E o voto proferido segue transcrito:

“As questões postas ao Colegiado demandam o enfrentamento dos seguintes temas (i) nulidade da decisão; (ii) sujeição do lançamento ao critério fiscal de postergação; (iii) suficiência dos juros depositados.

A Recorrente afirma que a decisão é nula porque não conheceu do argumento relativo à nulidade do auto de infração por não ter considerado o PN nº 02/96, trazido no aditamento à impugnação.

O aditamento à impugnação ocorreu quase cinco anos após a ciência do auto de infração, e a decisão recorrida deixou de apreciá-los com base na preclusão temporal.

Assentou a Relatora que não há previsão legal para complementação dos argumentos defendidos na impugnação, além do quê, as provas da ocorrência dos novos argumentos trazidos não se compreendem nas exceções previstas § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Alega a Recorrente que as novas razões trazidas são matéria de ordem pública, passíveis de ser conhecidas até de ofício.

A questão tratada no Parecer Normativo 2/96, trazida no aditamento à impugnação, diz respeito ao tratamento de postergação, previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, a ser dado no caso de inobservância ao limite para a compensação de bases negativas.

O dispositivo legal em questão assim trata a matéria: (...)

Portanto, o §§ 5º e 6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 tratam de ajustes para determinação do saldo do imposto nos casos de postergação em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro. Apenas neste caso a lei determina que, ao efetuar o lançamento, o agente do fisco recomponha os dois períodos-base afetados.

O agente do fisco apenas tem a obrigação legal de recompor os resultados dos períodos envolvidos (para averiguar se o efeito foi de simples postergação) nos casos de inexatidão contábil, não padecendo de nulidade o auto de infração.

A matéria não é de ordem pública, mas de justiça fiscal, e não estava, a DRJ, obrigada a conhecê-la. Rejeito a preliminar de nulidade.

Rejeitada por unanimidade a preliminar de nulidade da decisão, ao adentrar ao mérito constato que não há condições para que se decida o litígio.

Explico:

A jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a recomposição das bases tributáveis dos exercícios afetados deve ser feita também nos casos de postergação em razão da antecipação de compensação de prejuízos ou bases negativas de CSLL. O fundamento desta interpretação é que o espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Pelo princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ide jus*), a norma tem sido aplicada aos casos de postergação decorrente de compensações antecipadas.

Dentro desse entendimento, é óbvio que a extensão do tratamento previsto nos §§ 5º e 6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.597/77 aos casos de compensações antecipadas pressupõe verificação das declarações apresentadas pelo contribuinte até a data da formalização do auto de infração.

No caso, a formalização do lançamento deu-se em 27 de dezembro de 2002, e assim, na aplicação do tratamento postulado deve-se levar em consideração as declarações entregues até essa data, que alcançam anos calendário até 2001.

O contribuinte alega que nos anos —calendário de 2000, 2001 e 2002 obteve resultados positivos e deixou de aproveitar bases negativas de exercícios anteriores, que já haviam sido apropriadas em função da autorização judicial, e juntou as declarações referentes a esses períodos.

Com base nas informações controladas no SAPLI, e ainda, nas declarações juntadas pelo contribuinte, poder-se-ia inferir que as compensações observaram o seguinte:

(...)

Portanto, de acordo com as fichas de SAPLI anexadas aos autos (fl. 02 a 07), mesmo após as compensações levadas a efeito em 1998 e 1999 remanesceria saldo de base negativa de R\$30.613.566,62. Nessa ordem de idéias, a compensação a menor nos anos calendário de 2000 e 2001 (e o respectivo pagamento a maior) não seria decorrente da compensação a maior em 1997.

Entretanto, as informações controladas no SAPLI trazem certa perplexidade. O que explicaria o fato de o contribuinte não ter feito a compensação integral nos anos-calendário de 1999 e seguintes, se essa era sua intenção declarada, tanto que pleiteou esse direito junto ao Poder Judiciário? E como explicar que o contribuinte tenha compensado, no ano-calendário de 1997, um montante de R\$ 11.325.129,85, como informou na linha 19 da Ficha 11 (fl. 29), se sua base positiva do período não alcançou esse montante.

Ao que parece, nos controles do contribuinte, o saldo de bases negativas de exercícios anteriores em 31/12/1996 era de R\$ 11.325.129,85, valor que ele utilizou até consumi-lo integralmente, o que ocorreu no ano-calendário de 1999. Se assim for, procede a invocação de ocorrência de simples postergação. Isso porque no ano-calendário de 2000, a partir de uma base de R\$ 3.887.476,36 sem qualquer compensação de bases negativas, a contribuição apurada (e paga) foi no valor de R\$ 349.872,78. Se utilizada a compensação da base negativa glosada no ano-calendário de 1997 (R\$ 855.027,45), a CSLL devida seria de R\$ 272.920,40, indicando um pagamento a maior de R\$ 76.952,47, suficiente para absorver o pagamento a menor do ano-base de 1997, lançado nestes autos.

Os elementos dos autos são insuficientes para formação do convencimento, pois não permitem concluir, com segurança, que a não compensação no ano de 2000 teve como causa insuficiência de saldo decorrente da compensação a maior do em 1997. Por isso, voto por converter o julgamento em diligência com a seguinte finalidade:

a) O contribuinte seja intimado a esclarecer a inconsistência contida na declaração do ano-calendário de 1997, que indica compensação de bases negativas de períodos anteriores em montante superior à base positiva do período, bem como demonstre, mediante cópias do LALUR, a evolução do saldo de bases negativas da CSLL a partir do ano-calendário de 1995.

b) A fiscalização se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e sobre eventuais divergências entre os controles do contribuinte e os da Receita (SAPLI). Dessa manifestação deverá ser dada ciência ao contribuinte, e aberto prazo para contraditá-la.”

Realizada a diligência, o resultado alcançado foi o seguinte:

“(…) A partir dos valores escriturados pelo contribuinte e apresentados nas Declarações de IRPJ de 1994, 1995 e 1996, temos a seguinte situação:

DATA	ÍNDICE	VALOR DA CORREÇÃO	SALDO
31/12/1994		Valor apurado até 31/12/1994	4.487.131,00
31/01/1995	1,0000	0,00	4.487.131,00
28/02/1995	1,0000	0,00	4.487.131,00
31/03/1995	1,0434	194.948,93	4.682.079,93
30/04/1995	1,0000	0,00	4.682.079,93
31/05/1995	1,0000	0,00	4.682.079,93
30/06/1995	1,0712	333.534,37	5.015.614,30
31/07/1995	1,0000	0,00	5.015.614,30
31/08/1995	1,0000	0,00	5.015.614,30
30/09/1995	1,0513	257.279,00	5.272.893,30
31/10/1995	1,0000	0,00	5.272.893,30
30/11/1995	1,0000	0,00	5.272.893,30
31/12/1995	1,0421	222.135,22	5.495.028,52
31/12/1996	1,0000	0,00	5.495.028,52

DATA	ÍNDICE	VALOR DA CORREÇÃO	SALDO
31/12/1995		Valor referente 31/12/1995	4.778.670,33
31/12/1996		0,00	4.778.670,33

DATA	ÍNDICE	VALOR DA CORREÇÃO	SALDO
31/12/1996		Valor referente 31/12/1996	717.989,87

Somando-se os valores de R\$ 5.495.028,52, R\$ 4.778.670,33 e R\$ 717.989,87 demonstrado acima temos o saldo acumulado de Bases Negativas da CSLL em 31/12/1996 no total de R\$ 10.991.688,72 que foram compensados na forma abaixo:

DATA	VALOR COMPENSADO	SALDO DA B.CALC.NEGATIVA CSLL
31/12/1996	0,00	10.991.688,72
31/12/1997	1.221.467,79	9.770.220,93
31/12/1998	3.539.791,68	6.230.429,25
31/12/1999	6.230.429,25	0,00

Portanto houve compensação total do saldo da base negativa da CSLL em 31/12/1999, conforme controles do contribuinte.

Em relação ao quesito “a” da solicitação de diligência conforme demonstrado acima o valor compensado em 31/12/1997 foi de R\$ 1.221.467,79 e não o valor de R\$ 11.325.129,85 lançado na linha 19 da ficha 11. O que ocorreu foi uma interpretação errônea do contribuinte que entendeu que nesta linha deveria ser lançado o saldo acumulado de base de cálculo negativa e não o montante efetivamente compensado. No quadro acima pode se verificar que o valor efetivamente compensado no ano de 1997 foi de R\$ 1.221.467,79 e que o saldo existente em 31/12/1996 foi totalmente compensado em 31/12/1999.

Em relação ao quesito “b” a divergência entre os controles do contribuinte e os da Receita (SAPLI) se deve ao fato de que o SAPLI no ano calendário de 1995 foram adicionados no saldo acumulado da Base de Cálculo negativa valores apurados no próprio período de apuração.

É fácil observar no SAPLI que os valores apurados no balanço mensal são somados ao saldo existente e corrigidos. Os valores mensais da Base de Cálculo negativa no

ano calendário de 1995 são apresentados abaixo na coluna BC Neg Apurada, corrigidas no SAPLI até 31/12/1995 e Saldo corrigido até 31/12/1995:

Data	BC Neg. apurada	Correção até 31/12/1995	Saldo corrigido até 31/12/1995
31/01/1995	268.169,03	60.202,94	328.371,97
28/02/1995	932.546,07	209.353,09	1.141.899,16
31/03/1995	1.350.859,40	234.460,00	1.585.319,40
30/04/1995	1.886.268,04	327.387,44	2.213.655,48
31/05/1995	2.509.012,26	435.473,16	2.944.485,42
30/06/1995	3.005.999,36	287.252,49	3.293.251,85
31/07/1995	3.223.268,40	308.014,66	3.531.283,06
31/08/1995	3.155.731,86	301.560,88	3.015.660,88
30/09/1995	3.675.491,66	154.738,20	3.830.229,86
31/10/1995	3.896.815,39	164.055,93	4.060.871,32
30/11/1995	4.056.542,72	170.780,45	4.227.323,17
31/12/1995	4.778.670,33	0,00	4.778.670,33
TOTAL	32.739.374,52	2.653.279,24	35.392.653,76

Somando-se os valores do saldo de 1994 corrigido até 31/12/1995 no valor de R\$ 5.495.028,52, o valor apurado no ano de 1996 no valor de R\$ 717.898,87 e o valor de R\$ 35.392.653,75 apurado na forma acima temos o valor de 41.605.672,14 com uma pequena diferença em relação ao que consta no SAPLI, no valor de R\$ 418,80 ocasionado por provável diferença de arredondamento na efetivação da atualização monetária.”

O contribuinte apresentou manifestação ao resultado da diligencia fiscal (fls. 376/380) destacando que de fato houve reconhecimento pelo fisco de que o saldo acumulado da base negativa de CSLL foi totalmente compensado até 31/12/1999. Assim, houve subsunção do caso concreto ao tratamento previsto no parecer normativo CST 02/96 o que justifica o cancelamento da autuação fiscal por qualificação errônea da infração. Observou, ainda, que existindo a imposição de limite de 30% do lucro líquido ajustado de cada período à compensação de saldo negativo acumulado e não existindo vedação ao direito de compensar os prejuízos até sua amortização total, a legislação aplicável garantia que todo prejuízo poderia ser utilizado, sem existir prazo temporal para tanto. E afirmou que nesse contexto é possível se falar em antecipação no reconhecimento de despesa no caso de aproveitamento integral do prejuízo em só período, o que ocorreu no caso dos autos. Concluiu que, no caso, impunha-se à autoridade que tivesse dado ao montante apurado o tratamento de postergação.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de retorno de diligência.

Primeiramente cumpre a revisão do caso dos autos. O presente processo é relativo a auto de infração lavrado em 27/12/2002 para constituição de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 132.782,33 (incluídos os juros de mora, lançados até 29/11/2002) em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores. E, por estar amparado por provimento parcial obtido na apelação em MS 98.03.004215-7/SP, não houve imposição de multa de ofício.

No caso, é inconteste que o contribuinte compensou a totalidade do valor da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 1.221.467,79 com a base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores.

Em data anterior à lavratura do auto aqui em discussão, em 11/04/1996, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança (TRF 3 - processo 98.03.004215-7 – número de origem 96.00101590) no qual pretende o reconhecimento do direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados em 1995 e das bases negativas formadas até 02/04/95.

Ademais, em 25/10/2001, foi proposta pelo contribuinte Medida Cautelar por dependência ao MS 98.03.004215-7 pretendendo o reconhecimento do seu direito de depositar as quantias em discussão no mencionado auto de infração e efetuou o depósito (comprovado às fls. 149) no montante de R\$ 1.384.222,84. A Medida Cautelar foi julgada procedente e o acórdão transitou em julgado em 04/04/2013.

Nesse ponto, cumpre observar que à época da lavratura do auto de infração em debate, já havia o depósito na medida cautelar, portanto, o crédito tributário lançado estava suspenso, nos termos do que dispõe o artigo 151, II do CTN.

Nesse contexto, foi necessário verificar a correspondência do depósito ao crédito lançado no auto em debate neste processo, bem como se o valor depositado seria suficiente à garantia do débito e se incluía os juros.

A partir da diligência fiscal (fls. 369/371) foi possível a recomposição do depósito judicial, por meio da qual restou evidente que este corresponde a 100% do valores das bases de cálculo negativa compensadas nos anos de 1997, 1998 e 1999, com cálculo de juros até a data do depósito, senão vejamos:

RECOMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL
EMPRESA: FOSBRASIL S/A
DATA DO DEPÓSITO: 26/10/2001
VALOR DO DEPÓSITO: R\$ 1.384.222,84

MÊS COMP.	BASE DE CÁLCULO NEGATIVA COMPENSADA	CSLL - 9%	DATA VECTO	TAXA SELIC ACUMULADA		TOTAL DÉBITO
				SELIC	VALOR	
dez/97	1.221.467,79	109.932,10	31/01/1998	74,89%	82.328,15	192.260,25
dez/98	3.539.791,68	318.581,25	31/01/1999	49,80%	158.653,46	477.234,71
dez/99	6.230.429,25	560.738,63	31/01/2000	27,50%	154.203,12	714.941,76
					395.184,74	1.384.436,72

Desse modo, tendo em vista que na data do lavratura do auto de infração o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de depósito, bem como que o valor depositado era suficiente para a garantia do débito, **o auto em discussão deve ser cancelado**, isto porque, com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação, senão vejamos, o contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança.

Nesse passo, se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, concordou expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Por fim, cumpre observar que no Mandado de Segurança ainda não existe decisão definitiva quanto ao mérito, pois em 07/05/2013 houve sobrestamento de Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543, B, CPC, tendo como paradigma o RE 591.340/SP.

Assim, no caso de procedência do Mandado de Segurança o contribuinte poderá retomar o valor depositado e no caso de improcedência este será convertido em renda em favor da União, o que tornará disponível o valor da base negativa utilizado nas compensação podendo ser apropriado a qualquer tempo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Voto Vencedor

Em que pese a bem construída argumentação do ilustre Relator, tenho opinião diversa, apenas no que tange à manutenção do lançamento original.

Como bem descrito no relatório, a questão se subsume aos procedimentos que deverão ser adotados até o julgamento em definitivo do Mandado de Segurança (TRF 3 - processo 98.03.004215-7 – número de origem 96.00101590).

Isso porque a interessada, em data anterior à lavratura do auto de infração, valeu-se do referido Mandado de Segurança para pleitear o reconhecimento do direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados em 1995 e das bases negativas formadas até 02/04/95.

A única divergência com o voto do Relator compreende a necessidade ou não de cancelamento do auto de infração. Penso que não há óbice em mantê-lo até o trânsito em julgado da ação mandamental.

Em consulta feita nesta data ao sítio do TRF da 3ª Região, temos notícia de que o feito continua sobrestado, em razão do RE 591.340/SP.

Dessa forma, voto por manter o principal do crédito lançado, para fins de controle da Receita Federal do Brasil, sem qualquer prejuízo para a Recorrente, pois ressalto que a exigência do crédito deverá permanecer suspensa até a decisão final na esfera judicial.

A partir de então, caberá à Delegacia de Jurisdição da Recorrente adotar as medidas pertinentes, nos exatos termos do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

Portanto, voto por DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, para manter o principal do crédito tributário, com exigência suspensa até o trânsito em julgado do MS n. 98.03.004215-7.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator Designado